



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 46/2025 ao Projeto de Lei nº 113/2025

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator: Vereador Berguinho do Impacto Som

Análise do Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2026.

PARECER

I. RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, que estabelece as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município relativo ao exercício financeiro de 2026, conforme demonstrado no texto oficial examinado, contendo disposições preliminares, objetivos gerais da administração, estrutura de organização orçamentária, estimativas de receita e critérios para fixação da despesa pública, limites para pessoal, regras sobre operações de crédito, programas de governo e disposições finais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) consiste em peça intermediária do Sistema Orçamentário Constitucional, prevista no art. 165, §2º da Constituição Federal, que estabelece o elo de compatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA 2026–2029) e a futura Lei Orçamentária Anual (LOA/2026). Sua finalidade é definir meta fiscal, regras de execução, prioridades governamentais, equilíbrio entre receitas e despesas, previsão de riscos fiscais e critérios de limitação de empenho, além de orientar a gestão fiscal responsável, conforme estabelece a Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Observou-se, durante a análise, que o projeto apresentado atende à estrutura clássica de LDO, contemplando: (i) objetivos gerais (art. 2º), voltados especialmente à proteção social, combate à pobreza, fortalecimento da rede de educação e saúde, desenvolvimento econômico, preservação ambiental e promoção da cultura; (ii) organização programática (art. 3º e 4º), que define conceitos como unidade orçamentária, programa, projeto, atividade e operação especial; (iii) receita prevista (arts. 5º a 8º), com determinação de metas mínimas de arrecadação e



mecanismos de incremento de receitas correntes e transferências; (iv) despesa fixada e créditos suplementares (arts. 9º a 15), com limite de até 60% para abertura de créditos adicionais; (v) despesa com pessoal e encargos (arts. 16 a 21), com observância do limite legal de 60% e repartição entre poderes; (vi) dívida e operações de crédito (arts. 22 e 23), respeitando a LRF; (vii) programas de trabalho (art. 24), vinculados às ações contínuas do município; e (viii) disposições finais (arts. 25 a 43), disciplinando prazos, emendas parlamentares, prestação de contas, repasses do duodécimo e vigência.

Destaca-se que o projeto contém forte conteúdo de responsabilidade fiscal, prevendo reserva de contingência, precauções contra expansão sem previsão de receita, regras para subvenções e auxílios, critérios para redução de despesa com pessoal em caso de extrapolação e limites claros para concessão de incentivos tributários.

A peça também resguarda a autonomia do Legislativo quanto ao duodécimo (art. 41), reforçando a harmonia entre Poderes, e determina que nenhuma alteração de despesa será admitida sem fonte de compensação (art. 29), princípio de controle que reflete fielmente os fundamentos do art. 14 da LRF.

Após análise minuciosa, verifica-se que a matéria se encontra completa, tecnicamente elaborada e compatível com ordenamento jurídico vigente.

II. VOTO DO RELATOR

Considerando o teor normativo apresentado pelo Executivo Municipal, entendo que o Projeto de Lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 apresenta estrutura adequada ao que exige o art. 165, §2º da Constituição Federal, demonstrando coerência com o PPA 2026–2029 e compatibilidade futura com a LOA/2026.

Verifica-se que o projeto define com precisão metas fiscais e prioridades de governo, prevendo mecanismos de sustentabilidade financeira e critérios para responsabilização de despesas, contemplando instrumentos essenciais de controle, transparência e fiscalização do uso dos recursos públicos.

A leitura dos artigos evidencia tecnicidade na divisão de receitas e despesas, com previsão para receitas correntes (tributárias, contribuições e transferências), operações de crédito e arrecadação vinculada. A fixação de limite de 60% para créditos suplementares, condicionados a justificativa e disponibilidade financeira, evita expansão desordenada do orçamento e preserva

a estabilidade fiscal.

A matéria ainda disciplina a despesa com pessoal em conformidade com o art. 169 da Constituição e art. 18 da LRF, mantendo a repartição de percentual entre poderes e condicionando o aumento de gastos à capacidade financeira real. A previsão de que nenhuma emenda será aprovada sem fonte de custeio demonstra amadurecimento fiscal e respeito ao equilíbrio financeiro do Município.

Portanto, meu voto é favorável à **APROVAÇÃO do Projeto da LDO/2026**, ressaltando sua importância para planejamento fiscal eficiente, garantia dos serviços públicos essenciais, preservação da legalidade orçamentária e fortalecimento da responsabilidade administrativa, recomendando sua remessa ao Plenário para deliberação final.

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, após análise formal e material da proposição e considerando o voto do relator, DECIDE APROVAR o Projeto de Lei da LDO 2026, por reconhecer que o texto cumpre integralmente as exigências constitucionais, legais e regimentais, apresentando adequada previsão fiscal, clara definição de metas, regras para execução orçamentária, limites para despesa pública e mecanismos de controle e fiscalização. A matéria fortalece o planejamento governamental, oferece segurança institucional para aplicação dos recursos e promove equilíbrio financeiro como premissa basilar da administração municipal.

Encaminhe-se o presente parecer ao Plenário para votação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Bayeux/PB, 09 de dezembro de 2025

Jovaniildo de Brito Coutinho
Nildo da Casa Branca
Vereador-Presidente

Berguinho do Impacto Som
Berguinho do Impacto Som
Vereador-Relator

Jays de Nita
Jays de Nita
Vereadora-Membro